



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site:

PROJETO DE LEI Nº 0209/2025

Em, 18 de agosto de 2025

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DOS MOBILIÁRIOS E BRINQUEDOS EXISTENTES NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da inspeção periódica de segurança em todos os mobiliários, brinquedos e equipamentos recreativos existentes nas creches e escolas da rede pública e privada do Município de Cabo Frio.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se mobiliários infantis, entre outros:

- I – cadeiras, mesas, berços, armários, prateleiras e estantes;
- II – brinquedos pedagógicos fixos ou móveis;
- III – parques infantis, escorregadores, balanços, gangorras, trepa-trepas e demais estruturas recreativas;
- IV – grades de proteção, corrimãos e demais equipamentos de apoio.

Art. 3º. As inspeções terão por objetivo:

- I – verificar as condições de segurança, estabilidade e conservação de brinquedos, mobiliários e equipamentos;
- II – identificar riscos potenciais de acidentes às crianças e servidores;
- III – recomendar a substituição, reparo ou retirada de uso de itens que apresentem perigo.

Art. 4º. As inspeções deverão ser realizadas:

- I – anualmente, de forma obrigatória;
- II – sempre que solicitado pelo gestor da unidade escolar ou quando houver ocorrência de acidente envolvendo os equipamentos.

Art. 5º. A responsabilidade pela execução das inspeções ficará a cargo de equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Educação, podendo ser firmados convênios ou parcerias com órgãos públicos especializados, entidades técnicas e profissionais habilitados em engenharia e segurança do trabalho.

Art. 6º. As instituições privadas deverão apresentar, anualmente, laudo técnico emitido por profissional habilitado, atestando as condições de segurança dos brinquedos e mobiliários, sob pena de advertência e multa em caso de descumprimento.

Art. 7º. A vistoria deverá observar, especialmente:

- I – estabilidade e resistência das peças;
- II – ausência de quinas vivas, farpas ou partes cortantes;
- III – fixação segura ao solo ou paredes, quando necessário;



### **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site:

- IV – adequação ergonômica ao uso infantil;
- V – condições de higiene e conservação.

Art. 8º. Será lavrado relatório técnico a cada vistoria, contendo recomendações e prazo para adequação, quando constatadas irregularidades.

Art. 9º. Em caso de risco iminente à integridade das crianças, o equipamento ou mobiliário deverá ser imediatamente interditado até sua reparação ou substituição.

Art. 10. O descumprimento das determinações desta Lei sujeitará a instituição às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I – advertência escrita;
- II – multa administrativa, fixada pelo órgão competente;
- III – suspensão temporária do uso do espaço até a regularização.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos, critérios técnicos de inspeção, prazos de adequação e forma de aplicação das penalidades.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2025.

THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO  
VEREADOR(A)

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir a segurança das crianças, professores e demais profissionais da educação que frequentam as creches e escolas do Município de Cabo Frio.

É notório que brinquedos, mobiliários e equipamentos presentes em ambientes escolares sofrem desgaste natural pelo uso constante, podendo gerar riscos sérios de acidentes, como quedas, cortes, esmagamentos ou até mesmo lesões graves.

A prevenção de tais acidentes constitui medida de proteção à infância, em consonância com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que garante às crianças o direito à segurança e à integridade física nos espaços de convivência.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à segurança.

A adoção da inspeção periódica dos mobiliários e brinquedos escolares permitirá identificar preventivamente problemas estruturais, garantindo não apenas a integridade física dos alunos e servidores, mas também a tranquilidade das famílias e a eficiência da gestão educacional.

Trata-se, portanto, de um instrumento de responsabilidade social e administrativa,



**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site:

voltado à preservação da vida e à promoção de um ambiente escolar mais seguro e adequado.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.